

A. I. N° - 207150.0261/08-3  
AUTUADO - KN PRODUTOS FAMACÊUTICOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 17. 12. 2009

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0426-01/09

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS (MEDICAMENTOS) ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A lei atribui ao adquirente a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97. A base de cálculo para fins de retenção do imposto deve ser o preço único ou máximo de venda sugerido pelo fabricante ou, na falta deste, o valor da mercadoria, acrescido da MVA prevista na legislação, nos termos do § 1º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 76/94. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2009, foi lançado o crédito tributário correspondente à exigência do valor de R\$21.869,77, em razão de o autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relativas ao período 15/03/06 a 18/04/06, realizadas junto à empresa PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FAMACÊUTICOS LTDA. Multa de 60%.

O autuado se manifesta a respeito do lançamento tributário às fls. 196 a 199, alegando, nos fundamentos jurídicos, que o dever jurídico de pagar impostos nasce quando um acontecimento do mundo social realiza a hipótese normativa e reconhece que são verossímeis os fatos elencados pelo autuante em face da previsão na Lei Complementar nº 87/96. A seguir, diz que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do Crédito tributário em dívida ativa por ter pedido sua quitação mediante Processo nº 065390/2009-1, protocolado pela empresa Sertaneja Comercial de Produtos Agropecuários Ltda, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome do autuado, nos termos do art. 108, III e §2º do RICMS-BA, combinado com o processo nº 065394/2009-7, que protocolou em 30/04/2009 cuja cópia da inicial acosta a este processo.

Requer que o PAF seja encaminhado à PGE/PROFIS no sentido de se manifestar a respeito e pede homologação do pagamento nos termos contidos na citada norma.

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 210 opinando pelo aguardo do desfecho do requerimento do certificado de crédito para quitação do auto, adotando-se as medidas de cobrança caso não seja deferido.

### VOTO

O Auto de Infração teve como fato motivador a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produtos naturais.

Verifico que o procedimento fiscal contém, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do imposto, cuja base de cálculo também se encontra demonstrada de forma inequívoca nas planilhas de fls. 06 a 83 dos autos.

Noto que o autuado não se insurgiu contra o lançamento. Ao contrário, o reconhece e apenas pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do Crédito Tributário em dívida ativa por ter pedido sua quitação mediante Processo nº 065390/2009-1, protocolado pela empresa Sertaneja Comercial de Produtos Agropecuários Ltda, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome do autuado, nos termos do art. 108, III e §2º do RICMS-BA, combinado com o processo nº 065394/2009-7, que protocolou em 30/04/2009. Entretanto, observo que nos autos não há deferimento nos do pedido.

Constatou, portanto, que, de forma acertada, a fiscalização apurou a base de cálculo, inclusive não sendo esta objeto de contestação por parte do autuado, pelo que vejo, na prática, ausência de lide no presente lançamento em razão de expresso reconhecimento da infração.

Tendo em vista que as mercadorias se encontram enquadradas no regime de substituição tributária interna no Estado da Bahia (art. 353, II, item 13 do RICMS-BA) e procediam de unidades da Federação não signatárias do Convênio nº. 76/94, por força do art. 371 do RICMS/97, o contribuinte estava obrigado a recolher o ICMS por antecipação tributária, na condição de sujeito passivo por substituição, seguindo o disposto nos textos legais acima delineados. Como os recolhimentos não foram efetivados e estão corretos os cálculos feitos pelo autuante, tomo a infração como totalmente subsistente.

Dante de todo o exposto, voto pela PROCÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207150.0261/08-3**, lavrado contra **KN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.869,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR